



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0011821-44.2023.8.26.0309

Registro: 2024.0000203254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0011821-44.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A, é recorrido MARCIO ROGERIO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes HENRIQUE NADER - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024

Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0011821-44.2023.8.26.0309

0011821-44.2023.8.26.0309

Recorrente:

Banco Bradesco S/A

Recorrido:

Marcio Rogerio Batista

Voto nº **0011821-44**

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - TRANSAÇÕES IMPUGNADAS – CONSUMIDOR QUE, EM CONVERSA COM PESSOA QUE SE PASSA POR ATENDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FORNECE A ESTA OS DADOS NECESSÁRIOS AO SUCESSO DO GOLPE, SEM SE CERTIFICAR DA ORIGEM DA LIGAÇÃO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. Pertinência subjetiva da instituição financeira recorrente na relação jurídica, por gerir a conta sobre a qual recai a impugnação das transações e a responsabilidade pelo serviço apontado como defeituoso. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. Situação na qual o próprio consumidor fornece os dados ao estelionatário, através de técnicas de engenharia social. Movimentações, porém, fora do perfil do cliente, situação que afasta sua culpa exclusiva pelo evento. Questão suscitada pela parte autora. Instituição financeira que não comprova que as movimentações impugnadas adequavam-se ao perfil do cliente. Falha no monitoramento de transações suspeitas. Dever das instituições financeiras de empregar meios que dificultem ou impossibilitem golpes dessa natureza. Falha na prestação do serviço financeiro evidenciada, decorrente de método de segurança que se mostrou falho. Ao explorar serviço financeiro, o fornecedor assume o risco da atividade e deve ser diligente para adotar as medidas necessárias para evitar fraudes e danos aos seus clientes ou a terceiros. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços financeiros, nos moldes do art. 14 do CDC, por se tratar de risco da atividade explorada, mesmo em caso de fraude cometida por terceiro. Inteligência da Súmula n.º 479 do STJ. Inteligência do disposto no Enunciado n.º 13 da Seção de Direito Privado do TJSP: “No 'golpe do motoboy', em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas n.º 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n.º 466,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0011821-44.2023.8.26.0309

todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial”.

DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, reduzida para R\$ 5.000,00, para que esteja de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso parcialmente provido.”**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Passo ao voto.

É caso de manter a sentença, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, com ressalva apenas quanto ao valor da indenização por danos morais.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Contudo, o valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como para a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Então, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em razão do exposto, pelo meu voto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso *para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Sem custas e honorários, diante do acolhimento parcial do recurso.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator